

ANO 2018

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Veto Total ao Autógrafo de Lei nº 5280/2018

OBJETO Referente ao Projeto de Lei nº 71/2018, de autoria do vereador

Nasser J. D. Abdallah, que dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal

de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de

Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/10/2018

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final 22/10/2018

Aprovado em / /

Rejeitado em 29/10/2018

Autógrafo de Lei nº

Lei nº REJEITADO - Lei 5.341, de 06/11/2018

ANO 2018

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 71/2018

OBJETO Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da
Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível
no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 27/08/2018

Autoria Vereador Nasser José Delgado Abdallah

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 03/09/2018 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 5280/2018

Lei nº

DIÁRIO OFICIAL



MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.341, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

I - gasolina;

II - etanol;

III - diesel;

IV - gás natural veicular.

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados que poderá ser disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;
- II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;
- III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;
- IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;
- V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;
- VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio que poderá ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo poderá ser requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

- I - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 4 horas;
- II - 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 8 horas;
- III - 12 UFM's (doze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até de 12 horas;
- IV - 14 UFM's (catorze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 16 horas;
- V - 16 UFM's (dezesseis Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 20 horas;
- VI - 18 UFM's (dezoito Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 24 horas;
- VII - 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



**CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º No sistema online de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema poderão ser remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro poderá tomar as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de novembro de 2018.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos seis dias do mês de novembro do ano 2018.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 5.341, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2018

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo § 6º do artigo 64 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

- I - gasolina;
- II - etanol;
- III - diesel;
- IV - gás natural veicular.

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados que poderá ser disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

- I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;
- II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;
- III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;
- IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;
- V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;
- VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio que poderá ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo poderá ser requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

- I - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 4 horas;
- II - 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 8 horas;
- III - 12 UFM's (doze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até de 12 horas;
- IV - 14 UFM's (catorze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 16 horas;
- V - 16 UFM's (dezesesseis Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 20 horas;
- VI - 18 UFM's (dezoito Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 24 horas;
- VII - 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.



“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º No sistema online de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema poderão ser remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro poderá tomar as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 6 de novembro de 2018.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro aos seis dias do mês de novembro do ano 2018.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5280/2018

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

I - gasolina;

II - etanol;

III - diesel;

IV - gás natural veicular.

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados que poderá ser disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;

II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;

“Deus Seja Louvado”

028



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;

IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;

V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;

VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio que poderá ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo poderá ser requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

I - 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 4 horas;

II - 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 8 horas;

III - 12 UFMs (doze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até de 12 horas;

IV - 14 UFMs (catorze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 16 horas;

V - 16 UFMs (dezesesseis Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 20 horas;

VI - 18 UFMs (dezoito Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 24 horas;

VII - 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º No sistema online de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de

“Deus Seja Louvado”

027



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema poderão ser remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro poderá tomar as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de outubro de 2018.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.280/2018 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 71/2018:

Dispõe sobre a instituição do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, quanto ao seu mérito, entendemos que os fundamentos do VETO são inconsistentes.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de outubro de 2018.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.280/2018 DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 71/2018:

Dispõe sobre a instituição do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca do **VETO** em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, quanto ao seu mérito, entendemos que os fundamentos do **VETO** são inconsistentes.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 22 de outubro de 2018.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzone
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

**VETO TOTAL AO AUTOGRAFO DE LEI Nº 5.280/2018
DECORRENTE DO PROJETO DE LEI Nº 71/2018:**
Dispõe sobre a instituição do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB), passamos a emitir nosso parecer acerca do VETO TOTAL em epígrafe.

DOS TRÂMITES PARA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI

DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Na espécie que o parecer focaliza, é de se notar que os trâmites do processo legislativo para a aprovação do PROJETO DE LEI em questão se deram segundo os ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro. Assim, está ele formalmente em ordem.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.

Inobstante a formalidade do processo legislativo, o artigo 64, da LOMB, é claro no sentido de conferir poder de VETO ao Prefeito Municipal, caso este julgue ser o projeto no todo ou em parte, contrário ao interesse público. Desta forma não há como se argumentar no sentido de desnaturar a COMPETÊNCIA em relação ao referido ato do Prefeito Municipal.

Nesse sentido ainda, é certo que o juízo quanto ao convencimento do Prefeito Municipal acerca da CONVENIÊNCIA e OPORTUNIDADE para a implementação do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, ou seja, que os fundamentos do veto somente podem ser afrontados pela Câmara Municipal, podendo ela rejeitar o veto pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 64, §3º).

QUANTO AO MÉRITO DO VETO

Depreende-se dos fundamentos do VETO, que o Prefeito Municipal entendeu, a princípio, que a implementação do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS acarreta despesas sem que o ato normativo indique a fonte de seus custeios. Segundo consta do veto, o desenvolvimento do “sistema on line” destinado a operação do sistema onerará os cofres públicos.

No mais, o Prefeito Municipal entendeu que a implantação do sistema afugentaria novos empreendimentos no ramo de comércio de combustíveis, direcionando-os para as cidades vizinhas, contrariando, assim, o INTERESSE PÚBLICO local.

“Deus seja louvado”

023



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Finalmente, o Prefeito Municipal sustenta que existem diversos outros instrumentos que possibilitam a defesa dos interesses dos consumidores, citando, por exemplo, o site da **Agência Nacional de Petróleo e Gas Natural e Biocombustíveis** (ANP) e o **Conselho Administrativo de Defesa Econômica** (CADE).

Pois bem. Vale destacar que o PROJETO DE LEI nº 71/2018 aprovado pelo Poder Legislativo **NÃO IMPÕE** ao Prefeito Municipal a efetiva implantação do SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, mas sim apenas lhe confere uma faculdade de fazê-lo.

É que conforme constou do art. 4º, da propositura em apreço, se implantado o sistema, a *“compilação de dados poderá ser disponibilizada na internet”*. Conforme constou do artigo 5º, as informações referidas no art. 4º, somente serão prestadas ao *“sistema on-line próprio que poderá ser desenvolvido pelo município”*. Já §1º, do art. 5º diz que a instalação e o funcionamento do sistema *“poderá ser requisito para a concessão de licença de funcionamento”*.

Desse modo, o Prefeito Municipal poderá perfeitamente optar pela não implementação do sistema caso ele venha a onerar os cofres públicos ou ainda, contrariar o interesse público.

Sob essa ótica entendemos que os fundamentos do VETO são inconsistentes, na medida em que o INTERESSE PÚBLICO sempre esteve preservado, apesar do autógrafo de lei vetado.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de outubro de 2018.

Carlos Renato Serotine
RELATOR

Fernando José Piffer
PRESIDENTE

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja 19 de outubro de 2018
OEP/433/2018

Autógrafo de Lei nº. 5280/2018.
Projeto de Lei n. 71/2018.
Ofício OEC/514/2018 – je.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para, em resposta ao ofício n.º OEC/514/2018 - je, considerando o noticiado equívoco no encaminhamento do Projeto de Lei em referência, solicitar que sejam encaminhados o autógrafo e projeto corretos, para nova e necessária apreciação do Poder Executivo, conferindo-se novo prazo para resposta, sendo despendida a retirada do veto integral anteriormente protocolado nessa Casa de Leis.

Em tempo, requer seja esclarecido se o autógrafo de Lei encaminhado ao Executivo, retrata o projeto de Lei votado e aprovado na sessão legislativa pertinente, caso contrário, faz-se necessária nova deliberação desta Egrégia Casa de Leis acerca do projeto correto, encaminhando-se posteriormente ao Executivo, para nova apreciação.

Atenciosamente

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
José Baptista de Carvalho Neto
Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro
Bebedouro-SP.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/514/2018 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de outubro de 2018.

Excelentíssimo Senhor,

Por uma falha de comunicação entre a assessoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah e o Departamento Legislativo de nossa Casa de Leis, o Autógrafo de Lei n. 5280/2018, referente ao Projeto de Lei n. 71/2018, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, seguiu para a Prefeitura com texto diverso do original constante do projeto de lei, razão pela qual foi vetado por Vossa Excelência. Em sendo assim, solicito-lhe que retire o Veto Total ao Autógrafo de Lei n. 5280/2018, para que possamos reenviar-lhe o autógrafo com o texto correto.

Atenciosamente,

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

Deali
19/10/18
Nasser



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Bebedouro, 17 de setembro de 2018

REJEITADO EM 29/10/18

— VOTOS FAVORÁVEIS

8 VOTOS CONTRÁRIOS

— ABSTENÇÕES

2 AUSÊNCIAS

MENSAGEM DE VETO AO AUTÓGRAFO DE LEI
Nº 5280/2018.


José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, valho-me do presente instrumento para comunicar a Vossa Senhoria que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 64, *caput*, da Lei Orgânica do Município, decidi, de par com os motivos adiante alinhavados, **VETAR INTEGRALMENTE O AUTOGRÁFO DE LEI Nº 5280/2018**, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, que “dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa e Concorrência da Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências”.

Isso porque, primeiramente, contrariando disposição expressa do artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, o autógrafo de Lei acima epigrafoado, implica inexoravelmente em constituição de despesa, ou mesmo majoração de dispêndios, com conseqüente agravo ao erário municipal, e, sem embargo disso, constata-se de plano que em sobredito texto normativo não indica/aponta os recursos destinados ao atendimento dos deveres nele próprio explicitados.

Inegavelmente, o artigo 5º, do autógrafo de Lei nº 5280/2018, determina que competirá ao Município de Bebedouro **desenvolver sistema on-line próprio**, que será operacionalizado pelo PROCON, de modo que possibilite a disponibilização de informações de forma imediata pelos postos de combustíveis, bem como campo destinado ao recebimento de denúncias, mormente quanto aos crimes previstos na Lei Federal nº 12.529/2011, conforme previsto no artigo 6º do autógrafo de Lei nº 5280/2018.

CIENTE EM 04/10/18

PRESIDENTE

Deus seja louvado" - 1

019

CMB3687/2018 28/09/18 10:54:31

AUSENTE DO PLENARIO

VEREADOR(S)

ROGÉRIO ALVES MAZZONETTO
VEREADOR

REJEITADO EM 2/11/15
VOTOS FAVORÁVEIS _____
VOTOS CONTRÁRIOS _____
ABSTENÇÕES _____
AUSENCIAS _____

AUSENTE DA SESSÃO

Vereador(es)

FERNANDO JOSÉ PIFFER
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

CARLOS RENATO SÉRGIO
VEREADOR

JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
VEREADOR

JULIANO CESAR RODRIGUES
VEREADOR

MARIANGELA FERRAZ MUSSOLINI
VEREADORA

SILVIO DELFINO
VEREADOR

NASSER JOSÉ DELGADO ABDALLAH
VEREADOR

Sebastiana M. R. Tavares
VEREADORA

PAULO HENRIQUE IGNÁCIO PEREIRA
VEREADOR



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Nesse contexto, tem-se que o desenvolvimento do mencionado sistema *on-line*, indiscutivelmente, acarretará oneração dos cofres públicos, porquanto o ente municipal não dispõe de corpo técnico capacitado para a criação, implementação e manutenção (banco de dados, atualizações e reparos) do referido sistema, o que ensejará na contratação de empresa especializada, mediante devido processo licitatório, tornando-se assim inviável sob o aspecto econômico.

Noutra vertente – o autógrafo de Lei objeto deste expediente, estabelece em seu artigo 5º, § 1º, como requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível, que os mesmos providenciem a instalação do mencionado sistema e observem ainda, rigidamente, o funcionamento e correlata alimentação das informações.

Nesta semântica, condicionar eventuais e futuros empresários do ramo em comento, ao sistema estabelecido no artigo 5º do autógrafo de Lei em análise, para a obtenção de concessão de licença de funcionamento, certamente afastaria/obstaria novos empreendimentos em nossa cidade, desviando-os para cidades da região que não preveem como exigência para obtenção de licença, a submissão ao mencionado sistema.

Com efeito, tem-se que muito provavelmente as imposições previstas no autógrafo de Lei acarretariam em menos investimentos nesta municipalidade, e, via oblíqua, diminuição de emprego, menor arrecadação de impostos, enfim, uma série de fatores negativos seria deflagrada com a aprovação.

Assim, conclusão outra não há, senão pela ausência de **interesse público** na aprovação do autógrafo de Lei em apreço.

Constata-se ainda, sob outro ângulo, que o presente autógrafo de Lei, possui como principal objetivo, o fortalecimento de medidas fiscalizatórias na defesa dos interesses dos consumidores, especialmente no que consiste a apuração da eventuais práticas de cartéis pelos postos de combustíveis, bem como a fiscalização de outros determinados crimes previstos na Lei Federal n.º 12.529/2011.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone. (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

No entanto, vale registrar que são disponibilizados inúmeros mecanismos aos cidadãos, pela internet, que do mesmo modo possibilitam e atingem a mesma finalidade do autógrafo de Lei em destaque, como por exemplo, pelo próprio site da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), por intermédio do link: <http://anp.gov.br/preco/>, é facultado aos consumidores a realização de pesquisas de preços das mais variadas formas, podendo ser procedida com a busca por Estados ou Municípios.

No mesmo sítio eletrônico, é conferida ainda, a arrecadação de informações acerca de relatórios semanais e mensais que detalham os preços praticados por todos os postos de Bebedouro, trazendo à tona informações como: (i) razão social; (ii) endereço; (iii) bairro; (iv) bandeira; (v) preço de venda; (vi) preço de compra; (vii) modalidade de compra e; (viii) fornecedor e data da coleta.

Ou seja, a ANP cumprindo as suas atribuições, mormente quanto ao disposto no artigo 8º da Lei Federal n.º 9.478/97, que visa a implementação de política nacional de petróleo e gás natural, garantido a proteção dos interesses dos consumidores quanto ao preço, qualidade e oferta de produtos, por meio das mais diversificadas formas, dentre elas, especificamente, o Levantamento de Preços e de Margens de Comercialização de Combustíveis (LPMCC), promove a pesquisa semanal de preços praticados entre distribuidoras e postos de combustíveis, sendo a qual abrange, gasolina comum, etanol hidratado combustível (álcool etílico hidratado combustível - AEHC), óleo diesel não aditivado, óleo diesel S-10, gás natural veicular (GNV) e gás liquefeito de petróleo (GLP).

Por fim, sobre outro giro, vale igualmente ressaltar, que é possibilitado ainda aos consumidores, por intermédio do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), via internet, canal para recebimento de denúncias, onde há campo específico para queixas acerca da formação de cartéis, podendo ser acessado através do link: https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/cliquedenuncia/formulario_denuncia.php?acao_externa=denuncia&acao_origem_externa=denuncia&id_orgao_acesso_externo=0&id_orgao_acesso_externo=0.



Prefeitura Municipal de Bebedouro

Praça José Stamato Sobrinho - nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Infortunadamente, o atual panorama de crise financeira nacional, estadual e municipal, não permitem que se façam promessas e se criem expectativas que, salvo com o sacrifício de atividades essenciais, não poderão ser cumpridas.

Em sumário desfecho, essas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente **VETO TOTAL** (art. 64, Lei Orgânica) ao aludido autógrafo de Lei n.º 5280/2018.



FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal

Ao,

Excelentíssimo Senhor Presidente

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.

CHE3687/2018 28/09/18 10:54:31



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5280/2018

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

I - gasolina;

II - etanol;

III - diesel;

IV - gás natural veicular.

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados a ser disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;

II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;

IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;

V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;

VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio a ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa Do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo será requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

I - 5 UFM's (cinco Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 4 horas;

II - 10 UFM's (dez Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 8 horas;

III - 12 UFM's (doze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até de 12 horas;

IV - 14 UFM's (catorze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 16 horas;

V - 16 UFM's (dezesseis Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 20 horas;

VI - 18 UFM's (dezoito Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 24 horas;

VII - 20 UFM's (vinte Unidades Fiscais do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

"Deus Seja Louvado"

014

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º No sistema on-line de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema serão remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro tomará as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel, nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 4 de setembro de 2018.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotino
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

013



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 5280/2018

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

De autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

I - gasolina;

II - etanol;

III - diesel;

IV - gás natural veicular.

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados a ser disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;

II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;

“Deus Seja Louvado”

012

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;

IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;

V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;

VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio a ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa Do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo será requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

I - 5 UFMs (cinco Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 4 horas;

II - 10 UFMs (dez Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 8 horas;

III - 12 UFMs (doze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até de 12 horas;

IV - 14 UFMs (catorze Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 16 horas;

V - 16 UFMs (dezesseis Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 20 horas;

VI - 18 UFMs (dezoito Unidades Fiscais do Município), se o atraso for de até 24 horas;

VII - 20 UFMs (vinte Unidades Fiscais do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

“Deus Seja Louvado”

011

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º No sistema on-line de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema serão remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro tomará as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel, nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 4 de setembro de 2018.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
1ª SECRETÁRIA

Carlos Renato Serotine
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

010



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 71/2018: Dispõe sobre a instituição do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.


Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de agosto de 2018.


Silvio Delfino
RELATOR


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
PRESIDENTE


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 71/2018: Dispõe sobre a instituição do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, parece-nos inexistirem motivos que possam obstar sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **REGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 30 de agosto de 2018.


Juliano Cesar Rodrigues
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Rogério Alves Mazzonetto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 71/2018: Dispõe sobre a instituição do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** no âmbito do Município de Bebedouro e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A Constituição Federal é suficientemente clara ao assentar no artigo 30, inciso I, que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida à baila pela presente propositura, dado que a instituição do **SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA E PREVENÇÃO À FORMAÇÃO DE CARTEL DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS** projeta seus efeitos apenas no âmbito municipal.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

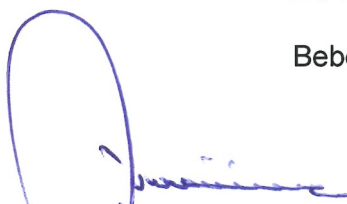
A situação não é diferente quando abordada pela Lei Orgânica. Vê-se que os artigos 263 e seguintes da Lei Orgânica do Município de Bebedouro atribui ao Município a competência para promover a defesa do consumidor, inclusive, com a criação do SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR (art. 264).

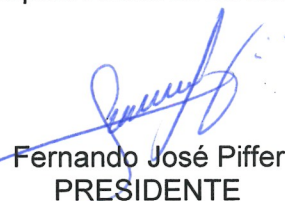
Assim, a propositura em questão não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigorante.

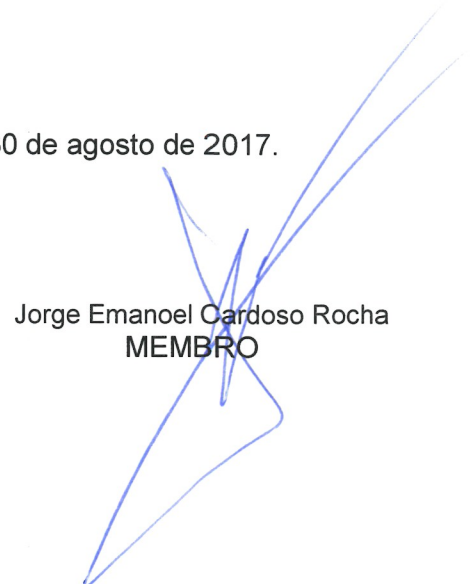
Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa em apreço.

De tudo, pois, esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de agosto de 2017.


Carlos Renato Serotine
RELATOR


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

APROVADO EM 03/09/18

9 VOTOS FAVORÁVEIS

- VOTOS CONTRÁRIOS

- ABSTENÇÕES

1 AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI N. 71 /2018

José Baptista de Carvalho Neto
Presidente

Dispõe sobre a instituição do Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria do Vereador Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser):

Art. 1º Esta lei institui o Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. O disposto nesta lei se orienta pelos ditames constitucionais da liberdade de iniciativa, livre concorrência, transparência, publicidade, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

Art. 2º Esta lei se aplica de forma independentemente e cumulativa à Lei Federal n. 12.529/2011 e outras legislações federais e estaduais ou convenções e tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Art. 3º Aplica-se esta lei às pessoas jurídicas de direito privado que comercializam combustível no âmbito do município de Bebedouro.

Parágrafo único. Considera-se combustível para os efeitos desta lei:

- I - gasolina;
- II - etanol;
- III - diesel;
- IV - gás natural veicular.

PREZIDENTE EM 03/09/18
PRESIDENTE

CMR/6612/2018 22/08/18 14:54:17

“Deus Seja Louvado”

006



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 4º O Sistema Municipal de Defesa da Concorrência e Prevenção à Formação de Cartel de Postos de Combustível será formado por uma compilação de dados que poderá disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Bebedouro, de forma atualizada e instantânea, composta das seguintes informações:

- I - localização dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro;
- II - preço de venda do litro dos combustíveis em cada posto de Bebedouro;
- III - preço diário do litro do combustível vendido pela Petrobras;
- IV - valor dos tributos incidentes em cada litro de combustível comercializado;
- V - dia e hora dos reabastecimentos das bombas de cada posto de combustível durante os trinta dias antecedentes;
- VI - nome completo dos sócios e administradores dos postos de combustível em funcionamento no município de Bebedouro.

Parágrafo único. A disponibilização de que trata o caput deste artigo poderá também ser efetivada através de aplicativos nos sistemas operacionais Androide/OS.

Art. 5º As informações de que trata o artigo anterior deverão ser prestadas de forma imediata pelo próprio posto de combustível através de sistema on-line próprio que poderá ser desenvolvido pelo município de Bebedouro e operado pelo PROCON, órgão de Proteção e Defesa Do Consumidor.

§ 1º A instalação e o funcionamento do sistema de que trata o caput deste artigo poderá ser requisito para a concessão da licença de funcionamento aos postos de combustível.

§ 2º A não prestação das informações no período acarretará o pagamento de multa no valor de:

- I – 5 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for de até 4 horas;
- II – 10 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for de até 8 horas;
- III – 12 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for de até de 12 horas;
- IV – 14 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for de até 16 horas;
- V – 16 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for de até 20 horas;
- VI – 18 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for de até 24 horas;
- VII – 20 UFMs (Unidade Fiscal do Município), se o atraso for superior a 24 horas.

CM036612/2018 22/08/18 14:34:17

005

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

§ 3º Caso o atraso seja superior a 7 (sete) dias, o posto de combustível terá sua licença de funcionamento suspensa.

§ 4º Poderá ser revogada a licença de funcionamento do posto de combustível reincidente a partir da quinta vez no atraso de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º No sistema online de que trata o artigo 4º desta lei, deverá constar local próprio para denúncias relativas aos crimes previstos na Lei Federal n. 12.529, de 30 de novembro de 2011, em especial a formação de cartel, a serem formuladas por qualquer popular de forma identificada ou anônima.

§ 1º As denúncias recebidas pelo sistema poderão ser remetidas à OAB, ao PROCON, ao Ministério Público, à Polícia Civil e à Polícia Federal.

§ 2º Ao denunciante que se identificar será assegurado o direito de acompanhar o andamento de sua denúncia.

Art. 7º O município de Bebedouro poderá tomar as providências cabíveis para, em conjunto com a OAB, a Polícia Civil, a Polícia Federal, o Ministério Público Estadual, o Ministério Público Federal e a Agência Nacional de Petróleo, prevenir, investigar e punir a formação de cartel.

Art. 8º Constatada a formação de cartel, nos termos da Lei Federal 12.529/2011, a licença de funcionamento do posto de combustível será imediatamente cassada.

Art. 9º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 22 de agosto de 2018.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

PL003-18

08/08/2018 22:08:18 14:34:17

“Deus Seja Louvado”

004



Justificativa

DA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSITURA

Constitucionalidade Nomodinâmica Subjetiva

De início, vale-se ressaltar que na sistemática jurídica brasileira o controle de constitucionalidade se exerce de forma concreta ou em abstrato, nos moldes que retomam as construções das doutrinas constitucionais americana e austríaca. Barros sintetiza: “O modelo de jurisdição brasileira se forma a partir da junção desses dois parâmetros: há um tribunal constitucional responsável pela análise em abstrato das normas constitucionais, com decisões dotadas de eficácia “erga omnes e vinculantes”, ao passo que, também é atribuído a todo juiz e tribunal o poder de declarar a inconstitucionalidade das leis nos casos concretos”. (2017, p 25)

Nesse sentido, a Constituição Federativa Brasileira atribui a iniciativa da função de legislar de forma típica ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário.

Assim, resta claro que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo. Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito restrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC n. 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI n. 2.417/SP:

... uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação municipal, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal a saber:

Art. 61. ...

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI,

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, observa-se que a presente propositura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto à organização administrativa, é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, §1º, II, "b", se limita aos territórios federais.

Colaciona-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas públicas. Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria. Veja-se que a própria criação de um programa municipal que poderia atingir mais diretamente as prerrogativas de reserva exclusiva do Executivo, foi considerada lícita.

Da Constitucionalidade Nomodinâmica Orgânica

O município, como ente federativo autônomo, dispõe de competência legislativa própria, que é regulamentada pelo art. 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Nesse sentido, observe-se que o município tem competência para legislar em matéria de interesse local e, nesse sentido, inclusive suplementando as legislações federal e estadual naquilo que couber.

A defesa concorrencial e o combate à formação de cartel foram introduzidos no direito brasileiro através da Lei Federal 12.529/2011 que regulamenta tal procedimento no âmbito da União, restando por óbvio a faculdade dos estados e municípios suplementarem a legislação federal segundo suas particularidades próprias. O presente projeto de lei se limita a isso.

Do mérito

A defesa concorrencial e os crimes a ela atinentes são de ordem difusa, tendo como interessada imediata a própria sociedade.

É de se salientar, destarte, que as afrontas contra a coletividade devam ser severamente combatidas, uma vez que esses crimes tendem a causar efeitos direto sobre um número indeterminado de pessoas, prejudicando aqueles que mais precisam do Estado.

Nesse sentido, discorrendo sobre a importância que a Constituição atribui a esse tema, ensina Paulo Paz: “Há, destarte, uma valorização aos bens jurídicos inerentes à coletividade, razão pela qual tanto o legislador deverá levar em consideração essa escolha do constituinte quando da tipificação de condutas e o consequente estabelecimento das penas, como o intérprete deverá considerá-la quando da atribuição da pena, razão pela qual, nesse contexto, devem ser evidenciados crimes que afetem a generalidade de grupos, como a discriminação, ou mesmo aqueles cometidos contra a administração pública e o erário”.

A defesa da concorrência e o combate ao cartel são interesses da ordem econômica e dos consumidores e, nesse sentido, urge a presente propositura como forma de a Câmara Municipal de Bebedouro corroborar, no seu dever constitucional, com a criação no seio da sociedade, de ferramentas aptas a prevenir e minorar essas práticas.

Assim, solicitamos a nossos pares que aprovelem esta matéria.

Nasser José Delgado Abdallah (Eng.º Nasser)
VEREADOR – REDE SUSTENTABILIDADE

CMS6612/2018 22/08/18 14:34:17

“Deus Seja Louvado”

001

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200